

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

**PARECER 116/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1106.00001-00/2017**

**PROCEDÊNCIA: SUDER**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para execução de serviços de georreferenciamento e topografia de lotes urbanos, cadastro físico de imóveis e cadastro social das famílias. Repasse nº792127/2013-MCIDADES/CAIXA.

### **1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP** (fls. 1.567/1.578), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos a Concorrência Pública nº **006/2016/CPLO/SUPEL/RO**.

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

### **2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3. SÍNTESE DOS FATOS**

6. Consta na ata de reunião para análise e julgamento dos documentos de habilitação, referente à presente Concorrência Pública (fls. 1.556/1.557), o julgamento da Comissão que decidiu:

a) **INABILITAR** a empresa **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP**.

b) **HABILITAR** as empresas SETA – SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMENSURA LTDA e INTEGRA TEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, por terem cumprido as exigências contidas no edital.

**4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

7. Em sua peça recursal, contesta sua inabilitação no certame por supostamente não ter apresentado relação explícita e Declaração Formal de Disponibilidade (Item 8.1.3.2<sup>1</sup>), caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc, da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução de atividades previstas no Projeto Básico e seus respectivos produtos; por não ter demonstrado vínculo da equipe técnica com a licitante, comprovado mediante Declaração Formal (Item 8.1.3.2.6<sup>2</sup>); por ter apresentado equipe técnica insuficiente para a execução dos serviços (Item 8.1.3.2.9<sup>3</sup>), considerando que a licitante participou de todos os lotes e apresentou somente uma equipe técnica.

8. Alega que o item 8.1.3.2 só é exigível da empresa declarada vencedora do certame, e, tendo em vista que a licitação ainda se encontra na fase de habilitação, não existe razão para inabilitação da empresa em decorrência da ausência de apresentação de tal documento.

9. Aduz que interpretou o item 8.1.3.2.6 no sentido de ser exigível a demonstração de vínculo apenas do Coordenador Geral, tendo apresentado Declaração de Inclusão de Profissional na Equipe para os demais profissionais, de forma que teria atendido o item 8.1.3.2.1. Salaria que a declaração da equipe também seria exigível apenas da vencedora do certame.

10. A recorrente ainda afirma que interpretou a exigência do item 8.1.3.2.9 como algo a ser apresentado somente pela empresa vencedora, pois tal solicitação não faz sentido, tendo em vista que pretende contratar parte da equipe técnica nos municípios especificados de trabalho, no interior de Rondônia, contribuindo para a função social e prestigiando os profissionais locais.

11. Ante o exposto, requer a reforma da decisão proferida.

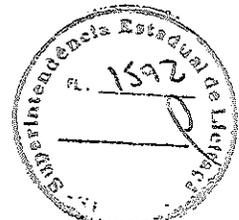
**5. DA CONTRARAZÃO DA EMPRESA SETA – SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMENSURA LTDA.**

<sup>1</sup> 8.1.3.2. A empresa deverá apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas neste Projeto Básico e seus respectivos produtos.

<sup>2</sup> 8.1.3.2.6. Os atestados/acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais relacionados no subitem 8.1.3.2.1., possuírem vínculo com a licitante, na data da licitação, comprovado mediante apresentação de DECLARAÇÃO FORMAL aceitando a sua inclusão na equipe técnica, caso a licitante seja vencedora do certame, para execução dos serviços.

<sup>3</sup> 8.1.3.2. A empresa deverá apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas neste Projeto Básico e seus respectivos produtos.





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

12. Salienta a empresa SETA que assiste razão à recorrente no que diz respeito ao item 8.1.3.2, havendo a previsão de que a declaração prevista nesse item seria exigível somente após a declaração da empresa vencedora da licitação

13. Já em relação aos itens 8.1.3.2.6 e 8.1.3.2.9, afirma que a recorrente interpretou de forma equivocada as disposições do Edital, de modo que deveria ter apresentado a Declaração de Inclusão Profissional na Equipe e o Currículo de todos os profissionais, bem como ter apresentado a relação mínima de profissionais exigida para a habilitação para o certame.

14. Pugna pelo indeferimento do recurso da recorrente.

## **6. DECISÃO DA CEL**

15. Compulsando os autos, a Comissão decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP**, mantendo a decisão de inabilitação para o certame (fls.1.587/1.589).

## **7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

17. Protesta a recorrente contra a sua inabilitação para o certame, alegando que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, de forma que a Comissão agiu de forma equivocada ao inabilitá-la para o certame.

18. Afirma que a exigência dos itens 8.1.3.2 e 8.1.3.2.6 determina que o momento de apresentação da Declaração Formal de Disponibilidade e da Declaração de Inclusão de Profissional na Equipe é somente após a delimitação da empresa vencedora da licitação, não havendo respaldo para inabilitação da recorrida nessa fase por não ter apresentado tais documentos.

19. Salienta que a exigência de comprovar que possui profissionais técnicos agrimensor ou topógrafo, cadista e auxiliares técnicos, assistente social, pedagogo, psicólogo ou sociólogo (Item 8.1.3.2.9) para cada lote não faz sentido, pois pretende contratar tais profissionais posteriormente nas respectivas cidades.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

20. Conforme alegado pela recorrente, a redação dos item 8.1.3.2 é clara ao estipular o momento de apresentação da Declaração Formal de Disponibilidade somente após declarada a vencedora da licitação:

8.1.3.2. A empresa deverá apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas neste Projeto Básico e seus respectivos produtos.

21. Portanto, não há motivo para inabilitar a empresa por não ter apresentado tal documento, tendo em vista que deve ser apresentado só em fase posterior da licitação.

22. Já em relação ao item 8.1.3.2.6 (Declaração de Inclusão de Profissional na Equipe), a recorrente utilizou interpretação que diverge do disposto no Edital. Assim está estipulado no Instrumento Convocatório:

8.1.3.2.6. Os atestados/acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais relacionados no subitem 8.1.3.2.1., possuírem vínculo com a licitante, na data da licitação, comprovado mediante apresentação de DECLARAÇÃO FORMAL aceitando a sua inclusão na equipe técnica, caso a licitante seja vencedora do certame, para execução dos serviços.

23. A previsão editalícia estipula a necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a licitante na data da licitação, bem como a necessidade de comprovar a aceitação de inclusão na equipe técnica para a execução dos serviços. A expressão ‘caso a licitante seja vencedora do certame’ não representa o momento de apresentação do documento, mas sim uma condicionante que deveria constar na Declaração, de forma que os profissionais assumissem o compromisso de aceitar participar da equipe técnica se eventualmente a licitante se sagrasse vencedora do certame.

24. Dessa forma, é pré-requisito para a habilitação a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante, devendo ser feito por meio da Declaração Formal. Todavia, percebe-se que a recorrente não evidenciou o vínculo de alguns profissionais, conforme se verifica na documentação acostada aos autos.

25. Logo, descumpriu a exigência desse item, motivo que implica na sua inabilitação para o certame.

26. Ainda no que diz respeito à equipe mínima exigida para os lotes, conforme delimita o item 8.1.3.2.9, há a necessidade de apresentação de alguns profissionais para cada lote que a empresa participou, conforme se extrai da redação do item:

8.1.3.2.9. A empresa contratada deverá disponibilizar equipe técnica mínima para a execução das atividades relativas ao levantamento topográfico (**técnico agrimensor ou topógrafo**), cadastro físico dos imóveis (**cadista e auxiliares técnicos**) e cadastro socioeconômico das famílias (**Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo ou**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

Sociólogo) para cada município e os serviços serão executados simultaneamente.

27. Ora, a regra editalícia é clara, há a obrigação de apresentação dos profissionais agrimensor ou topógrafo, cadista e auxiliares técnicos, assistente social, pedagogo, psicólogo ou sociólogo para cada município/lote, portanto, em decorrência da ausência de apresentação de proposta adequada pela recorrente, sua inabilitação foi consequência do não cumprimento das cláusulas do Instrumento Convocatório.

28. Muitas são as manifestações sobre a necessidade de observação dos requisitos elencados no Edital e a vinculação ao Instrumento Convocatório:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO QUE CONSIDEROU A IMPETRANTE INABILITADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I- Conforme consignado no RMS nº 10847/MA, o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. (STJ 2ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18/02/2002, p. 279). Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II- Mesmo que se entenda que, em caso de ilegalidade, o fato de a Impetrante não ter impugnado o edital administrativamente não impede a apreciação da matéria pelo Judiciário, é certo que o afastamento de determinada exigência editalícia, ainda mais em sede de mandado de segurança, somente é justificável caso o vício seja flagrante.

III- Não há como considerar ilegal ou arbitrário o ato que considerou a Impetrante inabilitada, uma vez que, durante a fase de habilitação, ela deixou de cumprir exigência prevista no edital, a qual, além de não comprometer a competitividade do certame, era compatível com o objeto licitado.

(TRF 2- AMS 63804 RJ 2005.51.01.014004-5, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 24/07/2007 - pag. 590).

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

29. Dessa forma, a recorrente não demonstrou possuir o corpo técnico mínimo para a realização dos 6 (seis) lotes, tendo em vista que a execução desses se daria de forma concomitante, o que implicaria na necessidade de possuir 6 (seis) profissionais nas áreas acima elencadas.

30. Portanto, não se verifica a existência de argumentos que permitam a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, motivo pela qual deve ser indeferido o recurso administrativo.

**7. CONCLUSÃO**

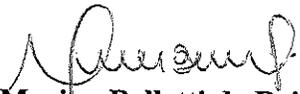
31. Por todo o exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP**.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

  
**Caio Saldanha da Silveira**  
Matrícula 300132401  
OAB/RO 6392

  
**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922

  
**Paulo da Silva**  
Mat. 300131286  
**Procurador do Estado**



**RONDÔNIA**  
Governador do Estado



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**

À

**EQUIPE DE LICITAÇÃO CEL**

**PREGOEIRA IZAURA TAUFMANN FERREIRA**

**PROCESSO: 01.1106.00001-00/2017**

**PROCEDÊNCIA: SUDER**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017**

**OBJETO: Contratação de Empresa para execução de serviços de georreferenciamento e topografia de lotes urbanos, cadastro físico de imóveis e cadastro social das famílias. Repasse nº792127/2013-MCIDADES/CAIXA.**

### **DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls.868/869 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 871/873 o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Comissão.

### **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da CEL.

À Comissão Especial de Licitação para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO

